

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2021.**

**Pregão Eletrônico nº 10/2021**

**STAU TECNOLOGIA LTDA**, devidamente qualificada no processo administrativo em epigrafe com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida pela respeitável Presidente da CMBH que a anulou a fase externa do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 20/2021, tudo conforme adiante segue:

## **DOS FATOS:**

A CMBH divulgou o edital de Pregão Eletrônico nº 10/2021 com a finalidade de “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço suporte ao usuário de informática, por meio de alocação de mão de obra com dedicação exclusiva, para atender à demanda da Câmara Municipal de Belo Horizonte”.

Em 14 de Maio de 2021, iniciou-se a sessão pública para serem apresentados os lances pelos participantes do procedimento, onde foi alertado pela pregoeira que os lances deveriam estar de acordo com valor total anual, devido questionamentos de alguns licitantes.

Ocorre que, no dia 17 de maio de 2021, a Presidente da CMBH decidiu pela anulação da fase externa do Pregão Eletrônico alegando falta de clareza no edital de licitação e a violação do princípio da Isonomia.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

### **DO EQUIVOCO COMETIDO NA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

A respeitosa Presidente agiu de forma equivocada ao declarar a nulidade da Fase Externa do procedimento licitatório com fundamento na falta de clareza do edital que implicaria na falta de isonomia entre os licitantes, gerando incerteza na atuação da pregoeira, prejudicando a competitividade do certame e por fim, diminuição da possibilidade de obter melhor preço por parte da licitante.

Tais alegações não devem prosperar, é certo que o **Princípio da Isonomia**, previsto no Art. 3º, §1º da Lei 8.066/93, não admite qualquer espécie de tratamento diferencial que vise beneficiar ou prejudicar algum participante do certame. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a*

*promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*

Destarte, observa-se que o instrumento convocatório do procedimento licitatório prevê a possibilidade de impugnação ou pedido de esclarecimentos sobre o edital antes da abertura da sessão pública. Vejamos:

**19.1** - Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital, por escrito, entregando o documento respectivo na Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos Andradas, nº 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis, ou por meio eletrônico, através de formulário específico disponível no *site* da CMBH na Internet. 

**Desta forma, caso houvesse dúvidas sobre o valor lançado pelos licitantes, os mesmo teriam prazo para esclarecimentos antes da abertura da sessão pública, conforme consta em edital, o que, salienta, não ocorreu.**

Sendo assim anulação da fase externa fundamentada na falta de clareza do edital, porque houve questionamentos durante a sessão pública e como consequência violação ao princípio da isonomia, não devem ser mantidas, uma vez que todos os licitantes tinham prazos para esclarecimentos de dúvidas.

**Não é certo o recorrente, atento as especificações do edital, ser prejudicado por licitante que, claramente, não se prestou a lê-lo, solicitando esclarecimento de forma tardia e inadequada, apenas durante a sessão pública para lances, não havendo em que se falar em falta de clareza do edital, mas em erro por parte do licitante que não se prestou a ler o instrumento convocatório.**

Além disso, no momento do cadastramento do lance no sistema o preço estimado fica visível, não havendo dúvidas que o valor a ser apresentado fosse o total anual e não o mensal, **demonstrando mais uma vez que os licitantes não observaram o edital, cometeram erros, não podendo ser justificado em falta de clareza do edital, pois uma vez que o licitante que tem dúvida quanto aos termos, pode pedir esclarecimento antes da abertura da sessão pública.**

Já que não pedido esclarecimento, pressupõe que edital está claro, sendo inviável o procedimento licitatório ser anulado todas as vezes que os participantes cometerem erros, por não ter lido o edital e esclarecido suas dúvidas no prazo.

Logo, o recorrente não pode ser prejudicado porque os outros licitantes agiram de forma errônea, de modo que estes licitantes devem ser desclassificados por suas propostas inexequíveis, bem como deve ser dado prosseguimento ao procedimento licitatório para a escolha da empresa vencedora.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela respeitável Presidente da CMBH que declarou nula a fase externa do pregão eletrônico.

**DO PEDIDO:**

Expostos esses fatos que demonstram de forma clarividente o equívoco que seria a manutenção da anulação da licitação pede o recebimento e o processamento do presente recurso para que a pregoeira e os membros da equipe da douta comissão de licitação, retroceda e reconsidere a decisão que anulou o pregão e prossiga o certame nos atos ulteriores; ou que, assim não o fazendo, que façam subir o presente recurso, devidamente informado, com as presentes razões para a autoridade superior a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa.

Termos em que  
Pede deferimento

Presidente Prudente/SP, 19 de Maio de 2021.

**STAU TECNOLOGIA LTDA**

**CNPJ nº: 29.161.384/0001-06**



**ANA MARIA ELLER BIRAL**

OAB/SP nº 401.837



**FELIPE A. MARQUEZANI**

OAB/SP nº 413.956



**YNGRID SGRIGNOLI GONZALEZ**

OAB/ SP nº 398.314